

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.259/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168813-36
Impugnação: 40.010129555-07, 40.010129829-97 (Coob.)
Impugnante: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR
IE: 319001791.04-12
Vale S/A (Coob.)
IE: 317024161.00-01
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - MANUTENÇÃO. Comprovada nos autos a incorporação, pela Coobrigada, da “Holding” à qual pertence a Autuada. Correta a inclusão da incorporadora no polo passivo da obrigação tributária.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao ativo permanente, alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto nos arts. 68 e 70, incisos III e XIII da Parte Geral do RICMS/02 e Instruções Normativas DLT/SRE nºs 01/98 e 01/01, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de estorno do crédito com a redução do saldo credor mediante recomposição da conta gráfica e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas aos produtos classificados pelo Perito como bens do Ativo Permanente vinculados ao processo produtivo, equipamentos para laboratórios, transformadores, balança modelo 2090 utilizada para pesagem de explosivos, tubos pretos que possuem a função de condução de água captada na barragem, as chapas, escadas e corrimões aplicados em equipamentos da área de produção e que a eles se agregam e, ainda, excluir a multa isolada em relação aos materiais de uso e consumo adquiridos até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de maio de 2007 a junho de 2010, relativos às aquisições de material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento, escrituradas no livro CIAP e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também, relativos a bens do Ativo Permanente registrado a maior no CIAP, visto que o valor apropriado é superior ao somatório do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição e da parcela do diferencial de alíquota.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 e a redução do saldo credor mediante Recomposição da Conta Gráfica.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnações às fls. 392/421 e 539/552 e requerem, ao final, a procedência das peças de Defesa.

O Fisco, em manifestações de fls. 572/575 e 576/584, acolhe em parte, as alegações da defesa, excluindo as exigências relativas à apropriação de créditos de ICMS de bens do Ativo Permanente registrado a maior no CIAP, juntando as planilhas de fls. 588/683.

No tocante à primeira irregularidade, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Intimadas, Autuada e Coobrigada comparecem aos autos (fls. 713 e 721), ratificando as teses de defesa, enquanto o Fisco manifesta-se às fls. 722.

A Assessoria do CC/MG elabora o parecer de fls. 729/732, propondo o deferimento do pedido de Perícia. Proposição essa acatada pela Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 08/08/12, deferindo-se os seguintes quesitos:

1) elaborar planilha contendo a descrição do produto, número da nota fiscal de aquisição, o seu local de utilização, tempo médio de vida útil, sua função e a sua conceituação (ativo imobilizado, bens alheios, uso e consumo), classificação essa ao entendimento do perito;

2) quanto se tratar de partes e peças de máquinas e equipamentos, informar em quais equipamentos são aplicadas e o local de utilização e função dos equipamentos, proferindo a mesma classificação do item anterior;

3) quando se tratar de ferramentas, informar qual é a ferramenta, a sua finalidade e a vida útil.

Designado o perito pela Delegacia Fiscal (fls. 737), as partes apresentaram os quesitos de fls. 743/744 (Autuada) e 750/753 (Fisco).

Após as intimações e apresentação de documentos, o Perito designado elabora o Laudo Pericial de fls. 772/785, juntando os “Anexos IB e II” em meio eletrônico (CD de fls. 787) e o “Anexo IA” em meio físico (fls. 789/926).

O “Anexo II” também encontra-se em meio físico às fls. 928/937, contendo 10 (dez) fotografias.

Intimada do resultado da perícia (fls. 938 e 947), a Autuada manifesta-se às fls. 948/958, renovando seu entendimento de que os produtos são bens vinculados ao processo produtivo ou se classificam como produtos intermediários, enquanto o Fisco comparece às fls. 960 dos autos, manifestando sua concordância com o Laudo Pericial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 961/976, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas pela Impugnante e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 586/683, bem como para que sejam mantidos os créditos de ICMS relativos aos seguintes produtos: a) 16 (dezesseis) itens classificados pelo Perito como bens do Ativo Permanente vinculados ao processo produtivo; b) equipamentos para laboratórios, transformadores, balança modelo 2090, utilizada para pesagem de explosivos, tubos pretos vinculados às fotografias 5 (cinco) e 6 (seis – fls. 932/933) e as chapas, escadas e corrimões utilizados tal como na fotografia de fls. 936; c) exclusão da multa isolada referente às aquisições de materiais de uso e consumo, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento, quando adquiridos até 13/08/07.

Em sessão realizada em 15/10/13, presidida pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, acorda a 2ª Câmara do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista do processo, nos termos da Portaria nº 04/01, formulado pelo Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 22/10/13.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Relator) e Eduardo de Souza Assis, que julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 586/683, bem como para que sejam mantidos os créditos de ICMS relativos aos 16 (dezesseis) itens classificados pelo Perito como bens do Ativo Permanente vinculados ao processo produtivo, constantes de fls. 922/924; e, a exclusão da multa isolada referente às aquisições de materiais de uso e consumo, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento, quando adquiridos até 13/08/07. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiróz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Primeiramente, cumpre esclarecer que as alegações preliminares oferecidas pela Impugnante/Autuada refletem o próprio mérito do lançamento. Assim, afastadas as discussões constitucionais que não se amoldam ao contencioso administrativo fiscal, a mencionada presunção apontada pela Defesa resta prejudicada após a realização da prova pericial determinada pela 2ª Câmara de Julgamento.

Portanto, rejeita-se a prefacial arguida pela Impugnante.

Do Mérito

Após a alteração do crédito tributário promovida pelo Fisco, a autuação versa exclusivamente sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

maio de 2007 a junho de 2010, relativos às aquisições de material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento, escrituradas no livro CIAP.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 e a redução do saldo credor mediante Recomposição da Conta Gráfica (fls. 15/16 e 588/589).

As notas fiscais objeto do lançamento encontram-se relacionadas no “Anexo 04” (fls. 23/59 e 594/630), com a reformulação do livro CIAP presente nos autos às fls. 64/116 e 631/683.

A Impugnante/Autuada entende que o Auto de Infração não contém elementos suficientes para caracterizar a infração tributária de apropriação indevida de créditos de ICMS, uma vez que o Fisco não demonstrou que os materiais adquiridos destinam-se a uso e consumo do estabelecimento ou constituem-se em bens alheios à atividade empresarial.

O Fisco destaca que a Impugnante menciona de maneira genérica a deficiência técnica na elaboração do trabalho, mas não aponta objetivamente nenhum produto onde houve o mencionado erro, entendendo que o equívoco alcança a totalidade do trabalho fiscal, até mesmo quando se estorna crédito de ativo de uma nota fiscal de fornecimento de “refeição padrão”, emitida por uma empresa que fornece exclusivamente “REFEIÇÕES”, como é o caso da NF 046, emitida por CAIPA Comercial Agrícola Ipatinga, em 16/08/07, em que o “bem” foi descrito pelo contribuinte como “alimentação”.

Certo é que os Anexos “IA e IB”, elaborados pelo Perito, afastam qualquer controvérsia sobre a aplicação dos produtos, restando nos autos uma discussão no tocante à classificação dos materiais, ou seja, se insumos e produtos intermediários e bens vinculados ao processo produtivo ou bens alheios e materiais de consumo como quer o Fisco.

Sabe-se que o art. 66, inciso V, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02, estabelece que “são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição”.

Sabendo-se ao certo que os produtos em questão não integram o produto final (minério de ferro), resta analisar a Instrução Normativa (IN) SLT nº 01/86 e a IN nº 01/01, para definir a expressão “consumidos no processo produtivo”.

A IN SLT nº 01/86 classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, “embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização”. Mais adiante, o mesmo diploma legal define o que se deve entender por “imediata e integralmente” e o que este conceito não alcança e, nesse ponto, merecem destaque as disposições dos seus itens IV e V:

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Resta claro, portanto, a teor da instrução normativa mencionada, que um produto consumido pelo contribuinte será enquadrado na categoria de produto intermediário quando sua participação no processo de industrialização (ou extração) se der diretamente na linha de produção e possuir caráter indiscutível de essencialidade na obtenção do produto final, o que não é o caso da maioria dos produtos identificados pelo Fisco, cuja função está ligada à manutenção e conservação de veículos e equipamentos que compõem o Ativo Imobilizado da empresa.

A mesma instrução normativa em seus itens IV e V, ao tratar das partes e peças de máquinas ou equipamentos, somente considera como produto intermediário, consumidos imediata e integralmente no processo produtivo, aquelas que tenham contato físico com o produto que se industrializa, o que não ocorre com a maioria dos itens listados neste PTA.

No tocante à IN SLT n° 01/01, vale mencionar a norma ínsita no seu art. 2º, que assim expressa:

Art. 2º- Para efeitos de crédito do imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Não se pode perder de vista que o citado dispositivo, ao estender seu alcance para outros materiais “consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento”, o faz com a ressalva de que devam ser respeitadas as definições constantes da IN SLT n° 01/86, que por sua vez, repita-se, exclui da possibilidade de aproveitamento de crédito do imposto as partes e peças de máquinas e equipamentos que não tenham contato físico com o produto objeto de industrialização ou extração.

Cabe destacar que o contato físico exigido pela norma, no caso das empresas mineradoras, quer referir-se a uma ação do equipamento ou produto na extração,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficiamento ou estocagem do minério de ferro, mas não simplesmente o contato por receber partículas (poeira) ou por transitar simplesmente sobre o minério.

No tocante aos bens alheios, o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 assim trata a matéria:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

(...)

Ao esclarecer a contextualização de bens alheios, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 trata a questão da seguinte forma:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 1998.

(MG de 09/05 e ret. em 12/09)

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e

considerando que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu artigo 20, assegura ao contribuinte do ICMS o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, destinada ao ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, nesta última hipótese, a partir do ano 2000, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação;

considerando, no entanto, que, consoante o disposto no § 1º do mencionado artigo, não fazem jus ao respectivo crédito as entradas de mercadorias ou a utilização de serviços

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

considerando que a Lei Complementar nº 87/96 não definiu o que sejam mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, limitando-se, somente, a prescrever, em seu artigo 20, § 2º, que:

"Salvo disposição em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal."

considerando que o inciso III do artigo 31 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e o inciso XIII do artigo 70 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, vedam a apropriação do imposto, a título de crédito, quando o mesmo se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

considerando, ainda, que o inciso XIII do § 3º do artigo 70 do RICMS define como alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

considerando a necessidade de orientar os funcionários fiscais, os contribuintes e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária, por meio de norma interpretativa, RESOLVE:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica reformulada toda e qualquer orientação dada em desacordo com esta Instrução Normativa.

Diretoria de Legislação Tributária da Superintendência da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 06 de maio de 1998.

ANTONIO EDUARDO M. S. DE PAULA LEITE JR.

Diretor

De acordo com o registro do Perito, foram analisados 1.880 (mil oitocentos e oitenta) itens, dos quais 1820 (mil oitocentos e vinte) correspondentes a 1.009 (mil e nove) notas fiscais digitais válidas e 60 (sessenta) correspondem a notas fiscais em meio físico que já constavam do presente PTA.

Atesta, ainda, o Perito que 79 (setenta e nove) itens deixaram de ser analisados em decorrência da não apresentação dos documentos fiscais considerados extraviados pela Autuada, atingindo a análise, assim, o percentual de 95,7% (noventa e cinco vírgula sete por cento) do total dos itens da planilha.

Alerta o perito que os bens classificados como materiais de uso e consumo, relacionados nos “Anexos IA e IB” são, isoladamente meros componentes que não participam de qualquer etapa do processo de mineração, pois se classificam como peças de reposição, tais como: parafusos, flanges, tubos e fixadores, dentre outros.

Por outro lado, os bens alheios foram classificados pelo Perito em decorrência da função que exercem, como acessórios para escritório, equipamentos para laboratório e cozinha, por exemplo.

Ao elaborar as planilhas que integram o Laudo pericial, foram identificadas as classificações contábeis dos bens denominados de alheios e o “ID PROJETO” que se encontram vinculados, quando possível tais identificações.

Em resposta ao quesito 5 (cinco) da Autuada, informa o Perito que os bens denominados de alheios enquadram-se contabilmente como bens do “Ativo Permanente”, mas que em relação à legislação do ICMS não autorizam o creditamento do imposto, uma vez que tais bens, apesar de imobilizados, não podem ser escriturados no livro CIAP, em decorrência da desvinculação do processo produtivo.

Do total de itens periciados, concluiu a perícia que:

- 16 (dezesesseis) itens correspondem a bens do Ativo Permanente vinculados ao processo, sendo legítimos os créditos apropriados (equipamentos do sistema de automação);

- 59 (cinquenta e nove) itens correspondem a material de uso e consumo, uma vez que são peças de reposição;

- 1.805 (mil oitocentos e cinco) itens são bens alheios ao processo produtivo.

Analisando o quesito 3 (três) da 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, registrou, o Perito, que as ferramentas prestam-se à execução e manutenções diversas,

como montagem e desmontagem de equipamentos, não sendo possível aferir a vida útil de cada uma delas, em face dos diversos fatores que interferem no resultado, como: frequência de utilização, qualidade do produto, utilização adequada, limpeza, manutenção, dentre outros.

Analisando o quesito 1 (um) do Fisco, concluiu o Perito que, dentre o total dos itens analisados, 777 (setecentos e setenta e sete) são materiais relacionados à construção civil, como: material elétrico, barra de aço, cabo de aço, chave disjuntor, conexão, fios e cabos elétricos de cobre, cascalho, pedra, materiais de construção em geral, tubos e conexões.

Em apertada síntese, portanto, foram essas as considerações lançadas no Laudo Pericial, podendo-se, a partir dessas conclusões, firmar posição sobre a correta classificação dos materiais arrolados no lançamento.

Como bens vinculados ao processo produtivo (16 itens constantes das fls. 922/924) foram classificados os itens: “transmissão de nível” e “MODEM COMUMUBOX”, sendo que ambos compõem o sistema de automação e são utilizados na transmissão do nível de minério na britagem.

Quanto aos materiais de uso e consumo, não resta a menor dúvida de que os créditos não estão autorizados, porquanto a Lei Complementar nº 87/96, em decorrência das sucessivas alterações, determina a apropriação de tais créditos somente a partir de 2020.

Foram identificados como materiais de uso e consumo os seguintes produtos: TUBO AC 139 FEITO CHAPA A 283 GRAU C COM COSTURA; TUBO AC 53; PA SX MA RP TORQUE – ARR LISA; SOCKOLET ASTM A 105/5; MEIA LUVA ASTM; NRC ASTM; NRE ASTM; CAP ASTM; TE 90 ASTM; FL SO ASTM; VALV RET PISTÃO ASTM; VALV ESF BI; VALV GLOBO ASTM; PA SX; VALV GALV AÇO; VALV GLOBO DE AÇO; FILTRO Y NPT; VALV RET AÇO FORJ; TUBO CC A312; CURVA 90 RL ASTM; CAP ASTM e FL CEGO ASTM.

Todos os itens foram considerados pelo Fisco como materiais de reposição para manutenção de equipamentos.

No tocante às ferramentas, vale destacar que o item III da Instrução Normativa SLT nº 01/86 afasta a caracterização de tais bens como produto intermediário. Assim, é cabível a imobilização nos termos das normas da contabilidade, mas tais equipamentos não autorizam a apropriação de créditos, porquanto atuam em atividade de manutenção industrial, que não está atrelada ao processo de extração de minério, não obstante a importância de manter o parque industrial em funcionamento.

Em relação aos bens alheios, segundo resultado da perícia, cabe uma análise mais aperfeiçoada das normas que regem a espécie.

A Impugnante entende que a conta de Ativo de que trata o art. 20 da Lei complementar nº 87/96 é definida pela Lei nº 6.404, que dispõe sobre as Sociedades por Ações e, esclarece que, na forma do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei tributária não pode alterar a definição de Ativo Permanente dada por aquela lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prossegue a Defesa afirmando que a interpretação de bens alheios à atividade contida no art. 1º da Instrução Normativa nº 01/98 encontra óbice no conceito de Ativo Permanente disciplinado pela Lei nº 6.404/76.

Na mesma linha, alega a Impugnante que, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 c/c com o art. 179 da Lei nº 6.404/76, o lançamento dos bens descritos no art. 179 da Lei nº 6.404/76 deve ser feito na conta do Ativo Permanente, porque todos foram empregados na manutenção da atividade, não configurando como produtos empregados em atividade alheia do estabelecimento.

Como bem destacou o Fisco, há uma confusão na exposição dos conceitos, uma vez que a classificação de um bem como Ativo Permanente envolve o conceito previsto na Lei nº 6.404/76, na legislação do Imposto de Renda e demais normas contábeis. De modo diverso, no entanto, a Lei Complementar nº 87/96 cuida exclusivamente das regras do ICMS.

Dessa forma, a título de exemplo, o veículo de transporte de pessoal, pela legislação contábil vigente, deve ser registrado como bem do Ativo Permanente, mas sem direito ao crédito de ICMS, em decorrência de tratamento específico na lei complementar, que não autoriza o creditamento do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição de tal veículo.

Certo é que a Instrução Normativa nº 01/98 não conceitua e nem trata da questão da mercadoria ser ou não bem do Ativo Permanente, uma vez que ela cuida apenas da definição do que vem a ser “bens alheio à atividade do estabelecimento”, à luz da legislação do ICMS.

Quanto aos comandos lançados nos arts. 109 e 110 do CTN demandam esses uma exegese mais clara, com uma construção mais lógica. Com efeito, não é permitido alterar o conceito dos institutos, mas é possível atribuir efeitos tributários distintos, como na hipótese ora em análise. Luciano Amaro (2000, p. 208/209) assim exemplifica:

“Inexistindo modificação do instituto de direito privado pela lei tributária, ele ingressa, pois, no campo fiscal com a mesma vestimenta que possuía no território de origem. A locação de coisas continua sendo locação de coisas, sem transformar-se em compra e venda ou prestação e serviços; sócio continua sendo sócio, sem transfigurar-se em administrador; doação permanece como tal, sem travestir-se de compra e venda etc. Só quando o queira é que a lei tributária irá, de modo expresso, modificar esses institutos ou conceitos (para fins tributários, obviamente).”

Adotando-se a retórica do Professor Luciano Amaro, o bem alheio continua bem do Ativo Permanente, porém sem direito ao crédito, uma vez que a Lei Complementar nº 87/96 concede tratamento tributário diferenciado a um e a outro bem do estabelecimento, no tocante à apropriação de créditos de ICMS.

Analisando o “Anexo IB” (em CD) e a resposta aos quesitos, constata-se que o Perito classificou como bens alheios os equipamentos para laboratórios e os transformadores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação aos transformadores, ao responder ao quesito 5 (cinco) do Fisco (fls. 782), explica o *expert* que "há o registro de 50 itens que correspondem a Transformadores de Potência utilizados nas subestações elétricas da planta. Esses transformadores fazem parte da infraestrutura de fornecimento de energia elétrica e não estão associados à necessidade específica de nenhum equipamento de produção, pois alimentam diversos equipamentos e sistemas".

Por sua vez, os equipamentos para laboratórios atuam em linha marginal de produção, pois se prestam para análise da qualidade do produto em elaboração, no caso o beneficiamento do minério. No caso dos transformadores, na forma descrita pelo perito, atuam numa e noutra frente, ou seja, tanto na linha central, quanto na linha de produção.

Note-se que, sendo a energia elétrica a força motriz do parque industrial, os transformadores são os equipamentos que permitem a utilização desse insumo produtivo, em determinadas ocasiões, em que não há o acesso direto à rede de energia elétrica ou em decorrência de outra necessidade específica do estabelecimento, como relata o Perito.

Assim, estando atrelados à produção, como nos casos ora em análise, classificam-se como bens vinculados ao processo produtivo, sendo legítimo o aproveitamento dos respectivos créditos. Decisões nesse sentido foram tomadas, dentre outros, nos Acórdãos n.ºs: 20.441/11/1ª; 19.644/10/3ª; 20.723/12/3ª e 4.033/13/CE.

O mesmo tratamento deve ser dado à balança modelo 2090, utilizada para pesagem de explosivos (fls. 795).

Na mesma linha, diversos tubos pretos vinculados às fotografias 5 (cinco) e 6 (seis – fls. 932/933) foram classificados como bens alheios, e possuem a função de condução de água captada na barragem, sendo, portanto, destinada ao processo industrial.

Ao discorrer sobre o produto "BELGO 50 – CA 50" e seus equivalentes, concluiu o Perito tratar-se de bens alheios, porquanto empregado em etapas da construção civil, conforme destaca a fotografia de fls. 928. Nesse caso, não obstante a possibilidade do conjunto da construção ser imobilizado, por tratar-se de obra que se agrega ao solo aplica-se ao caso a regra do inciso III do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98, autorizada pela Lei Complementar n.º 87/96.

A esse item somam-se aqueles que se referem à construção e reforma dos prédios, como as estruturas metálicas treliçadas, chumbadores, portiços, telhas, fechamentos laterais e vigas, como aqueles itens identificados na fotografia de fls. 934.

De modo diverso, as chapas, escadas e corrimões, utilizados tal como na fotografia de fls. 936, são acessórios dos equipamentos da área de produção e a eles se agregam de modo a caracterizar-se como bens vinculados ao processo, ainda que tais equipamentos estejam presos ao solo.

Os demais produtos conceituam-se de fato como bens alheios, ainda que devidamente contabilizados em conta específica (Imobilizado em Andamento) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

refiram-se à ampliação do estabelecimento. Assim, os créditos estão afastados, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 87/96 e inciso III do art. 1º da IN nº 01/98.

Especial atenção deve ser dada aos produtos “THREDOLET”, “WELDOLET”, “RED CONC” e outros acessórios vinculados à fotografia 2 (dois) de fls. 929, cuja função informada pelo Perito é o transporte de minério entre dois estabelecimento (mineroduto). Caso se tratasse de condução interna, caberia o crédito do imposto. De modo diverso, em se tratando de transporte externo, isso ocorre após as fases de produção, tornando-os bens alheios ao processo produtivo.

Em relação à proporcionalidade dos créditos em decorrência da exportação de mercadorias, vigia até 13/08/07 as disposições do inciso VI do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, que autorizavam a antecipação do direito ao crédito dos materiais de uso e consumo.

Assim, considerando as reiteradas decisões do CC/MG, há de se excluir a multa isolada em relação aos materiais de uso e consumo adquiridos até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento.

Registre-se que, no mês de junho de 2007 constata-se a remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (CFOP 6.504), bem como a aquisição de material de uso e consumo (fls. 833, 835e 836).

Quanto aos bens alheios não se aplica a proporcionalidade ora mencionada.

Por outro lado, aduz a defesa não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas, quais sejam: a multa de revalidação e a multa isolada. No caso dos autos, no entanto, não há exigência da multa de revalidação, porquanto não se apurou saldo devedor do imposto no período fiscalizado.

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Ainda que não ocorra nesses autos, a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Nesse caso, determina a norma tributária a não apropriação do ICMS destacado em documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação mineira.

Além do mais, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades está efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Noutro giro, a cobrança de juros de mora com atualização pela Taxa Selic está prevista no art. 226 da Lei nº 6.763/75, disciplinada pela Resolução SEF nº 2.880 de 13/10/97, bem como nos artigos 212 e 215 do RPTA.

Estabelece a mencionada resolução que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Lei nº. 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução 2.880/97

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

RPTA/MG (Decreto nº. 44.747/08)

Art. 212 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados, terão, se for o caso, seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 215 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Se não bastasse, existindo a previsão legal para a cobrança lançada nos autos, aplica-se o disposto no inciso I do art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 910894/AL, exarou a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL

RECURSO ESPECIAL 2006/0274226-8

TRIBUTÁRIO. SAT. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, A PARTIR DO ADVENTO DA LEI Nº 9.250, DE 1995, PASSOU A SER LEGÍTIMA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CAMPO TRIBUTÁRIO.

Correta, portanto, a adoção da Taxa Selic como instrumento de reparação da moeda em relação ao crédito tributário não recolhido à época oportuna.

Noutro giro, atribuiu o Fisco a responsabilidade tributária solidária à empresa Vale S/A, em decorrência da incorporação da Autuada pela Coobrigada.

As questões de mérito trazidas pela Coobrigada encontram-se suficientemente analisadas, restando apenas a tese de negativa de responsabilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante/Coobrigada que não houve incorporação, mas apenas o arrendamento do parque fabril, esclarecendo que não ocorreu a necessária operação societária.

O Fisco destaca que toda a documentação juntada aos autos comprova sobremaneira a incorporação, como bem demonstram os relatórios arquivados na Comissão de Valores Mobiliários.

Ao apreciar essa questão no PTA nº 01.000165024-08 (Acórdão 19.139/11/2ª), a 2ª Câmara assim decidiu:

NO TOCANTE À INCLUSÃO DA VALE S.A. NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ARGUMENTA A COOBIGADA QUE A MESMA É INDEVIDA, POIS TERIA ESTABELECIDO COM A AUTUADA MERA RELAÇÃO COMERCIAL DE ARRENDAMENTO DE SEUS ESTABELECIMENTOS, “A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 2.007, SEM, CONTUDO, CONCRETIZAR OPERAÇÃO SOCIETÁRIA QUE PUDESSE IMPLICAR EM INCORPORAÇÃO, COM BASE NOS ART. 1116 DO CÓD. CIVIL; ART. 227 DA LEI Nº. 6.404/76; E ARTS. 129 E 132 DO CTN.”

TODAVIA, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO.

COM EFEITO, A QUESTÃO JÁ FOI SUBMETIDA À APRECIÇÃO DESTA 2ª CÂMARA, QUE CONSIDEROU CORRETA A ELEIÇÃO DA COOBIGADA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, COM A SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO, CONSTANTE DO ACÓRDÃO 19.112/11/2ª:

EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS ANEXADOS PELO FISCO É IMPORTANTE RESSALTAR:

- A CAEMI ERA UMA HOLDING À QUAL PERTENCIA A MBR (VER DOCUMENTO ANEXADO FLS.472/482). A CRIAÇÃO DA MBR É CITADA À FLS. 474;

- ESSE DOCUMENTO CITADO ACIMA INFORMA À FLS. 481 QUE “...APÓS A CONCLUSÃO DESTE PROCESSO, A CVRD PASSARÁ A DETER A TOTALIDADE DAS AÇÕES DE EMISSÃO DA CAEMI.”;

- NO DOCUMENTO JÁ REFERIDO DA VALE S.A. (458/471), NAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS FINDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2006 E DE 2005, FLS. 468, ITEM 7.7, “INCORPORAÇÃO DA AÇÕES DA CAEMI”, LÊ-SE: “EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2006 FOI APROVADA A INCORPORAÇÃO DAS AÇÕES DE EMISSÃO DA CAEMI MINERAÇÃO E METALURGIA – CAEMI PELA VALE.... A VALE, QUE ERA PROPRIETÁRIA DE 100% DAS AÇÕES ORDINÁRIAS E 40,06% DAS AÇÕES PREFERENCIAIS, DETENDO 60,23% DO CAPITAL TOTAL DA CAEMI, PASSOU A DETER 100% DO CAPITAL TOTAL”;

- NO MESMO DOCUMENTO CITADO NO ITEM ANTERIOR, ÀS FLS. 470, NA DEMONSTRAÇÃO “INVESTIMENTO POR SEGMENTO”, MINÉRIO DE FERRO E PELOTAS, CONSTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A MRS LOGÍSTICA S.A. E NAS OBSERVAÇÕES AO PÉ DA PÁGINA, ITEM "B", NOVA REFERÊNCIA À MBR; - AINDA NO MESMO DOCUMENTO, FLS. 471, ITEM 8, ANEXO I, DEMONSTRAÇÕES DOS INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS, CONSTA NOVAMENTE A MBR ENTRE AS EMPRESAS PERTENCENTES À VALE S.A.

DESSE MODO, CORRETA A INCLUSÃO DA VALE S/A NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ASSIM, E CONSIDERANDO QUE DOCUMENTAÇÃO IDÊNTICA À CITADA NO ACÓRDÃO ENCONTRA-SE JUNTADA ÀS FLS. 328/358, TEM-SE COMO CORRETA A INCLUSÃO DA COOBRIGADA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, UMA VEZ COMPROVADA QUE A MESMA INCORPOROU A "HOLDING" À QUAL PERTENCE A AUTUADA.

Insta esclarecer que ao tempo da realização da perícia, a Vale S/A não fora intimada do resultado, uma vez que a intimação de fls. 938 refere-se apenas à Autuada.

Considerando, no entanto, que a Coobrigada está representada nesses autos pela mesma equipe de profissionais que representa a Autuada, entende-se que a manifestação da procuradora em relação à perícia, em nome da Autuada, é suficiente, até mesmo porque a perícia não cuida da discussão sobre sujeição passiva.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 15/10/13. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 586/683, bem como, para que sejam excluídas as exigências relativas aos produtos: a) 16 (dezesseis) itens classificados pelo Perito como bens do Ativo Permanente vinculados ao processo produtivo; b) equipamentos para laboratórios, transformadores, balança modelo 2090, utilizada para pesagem de explosivos, tubos pretos vinculados às fotografias 5 (cinco) e 6 (seis) às fls. 932/933, e as chapas, escadas e corrimões utilizados tal como na fotografia de fls. 936. E ainda, para que seja excluída a multa isolada referente às aquisições de materiais de uso e consumo, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento, quando adquiridos até 13/08/07, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Relator) e Eduardo de Souza Assis, que não concordavam com a exclusão do item "b". Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Assistiu ao julgamento a Dra. Cláudia Horta de Queiroz. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator designado

EJ/D

20.259/13/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.259/13/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000168813-36	
Impugnação:	40.010129555-07, 40.010129829-97 (Coob.)	
Impugnante:	Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR IE: 319001791.04-12 Vale S/A (Coob.) IE: 317024161.00-01	
Proc. S. Passivo:	Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de maio de 2007 a junho de 2010, vinculados às aquisições de material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento, escrituradas no livro CIAP, bem como apropriação de créditos de ICMS de bens do Ativo Permanente registrado a maior no CIAP, visto que o valor apropriado é superior ao somatório do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição e da parcela do diferencial de alíquota.

Após a alteração do crédito tributário promovida pelo Fisco, a autuação versa exclusivamente sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de maio de 2007 a junho de 2010, relativos às aquisições de material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento, escrituradas no livro CIAP.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre exclusivamente em relação ao estorno do crédito referente a: equipamentos para laboratórios; transformadores; balança modelo 2090, utilizada para pesagem de explosivos; tubos pretos vinculados às fotografias 5 (cinco) e 6 (seis – fls. 932/933); e chapas, escadas e corrimões utilizados tal como na fotografia 09 de fls. 936.

A Impugnante entende que, o Auto de Infração não contém elementos suficientes para caracterizar a infração tributária de apropriação indevida de créditos de ICMS, uma vez que o Fisco não demonstrou que os materiais adquiridos destinam-se a uso e consumo do estabelecimento ou constituem-se em bens alheios à atividade empresarial.

O Fisco, por sua vez, destaca que a Impugnante menciona, de maneira genérica, a existência de deficiência técnica na elaboração do trabalho, mas não aponta objetivamente nenhum produto onde houve o mencionado erro, entendendo que o equívoco alcança a totalidade do trabalho fiscal, até mesmo quando se estorna crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de ativo de uma nota fiscal de fornecimento de “refeição padrão”, emitida por uma empresa que fornece exclusivamente “REFEIÇÕES”, como é o caso da NF 046, emitida por CAIPA Comercial Agrícola Ipatinga, em 16/08/07, em que o “bem” foi descrito pelo contribuinte como “alimentação”.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão de fls. 735, acatando o parecer da Assessoria do CC/MG (fls. 729/732), determinou a realização de perícia de acordo com os quesitos propostos pela Assessoria.

Por sua vez, a Impugnante apresentou seus quesitos de fls. 743/744 e indicou seu assistente técnico. O Fisco também apresentou quesitos às fls. 750/753.

Todos os quesitos levantados foram respondidos pelo perito designado, conforme relatório de perícia de fls. 772/937.

Como pode ser observado na planilha de fls. 790/926, o Perito classificou, como bens alheios, os itens abaixo relacionados:

- equipamentos para laboratórios (às fls. 834, nºs de ordem do perito - 578/582 e, às fls. 880, nº de ordem do perito - 1341);

- transformadores (às fls. 764, nºs de ordem do perito - 75, 76, às fls. 812/814, nºs de ordem do perito - 223/230 e 247/260, às fls. 825, nºs de ordem do perito - 430/432, às fls. 839, nºs de ordem do perito - 670, 674-680, às fls. 846/847, nºs de ordem do perito - 790-805);

- balança modelo 2090, utilizada para pesagem de explosivos (às fls. 795, nº de ordem do perito - 81);

- tubos pretos vinculados às fotografias 05 e 06 (às fls. 795, nºs de ordem do perito - 87,88, às fls. 825, nºs de ordem do perito - 438,442, às fls. 828, nº de ordem do perito - 492, às fls. 834/835, nºs de ordem do perito - 591/593 e às fls. 868, nº de ordem do perito - 1151);

- chapas, escadas e corrimões (às fls. 812, nº de ordem do perito - 231, às fls. 817, nº de ordem do perito - 304, às fls. 818, nºs de ordem do perito 325, 327/328, às fls. 821, nºs de ordem do perito - 366/367, às fls. 825, nº de ordem do perito - 443, às fls. 829, nº de ordem do perito - 504, às fls. 831, nºs de ordem do perito - 531/535, 537, às fls. 832, nºs de ordem do perito - 560/561, às fls. 834, nº de ordem do perito - 577, às fls. 835, nºs de ordem do perito - 602/603, às fls. 836, nº de ordem do perito - 607, às fls. 839, nºs de ordem do perito - 668/669, às fls. 843, nº de ordem do perito - 746, às fls. 844, nºs de ordem do perito - 749, 759, 760/761, 764, às fls. 845, nºs de ordem do perito - 774/775, às fls. 848, nºs de ordem do perito 822/823, às fls. 854, nºs de ordem do perito - 940, 942, às fls. 858, nºs de ordem do perito - 1000, 1003, 1011, às fls. 864, nºs de ordem do perito - 1101, 1109, às fls. 867, nº de ordem do perito - 1134, às fls. 868, nº de ordem do perito - 1136, às fls. 869, nºs de ordem do perito - 1155, 1156, às fls. 871, nº de ordem do perito - 1193, às fls. 881, nºs de ordem do perito - 1362, 1364, às fls. 882, nºs de ordem do perito - 1368/1370, às fls. 894, nºs de ordem do perito - 1547/1548, às fls. 897, nºs de ordem do perito - 1591, 1599, às fls. 900, nºs de ordem do perito - 1655/1656, às fls. 901, nºs de ordem do perito - 1662/1664, 1666/1668, 1670/1671, às fls. 903, nºs de ordem do perito - 1690, 1693, às fls. 910, nºs de ordem do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perito - 1776, 1777, 1780/1781, às fls. 918, nºs de ordem do perito - 1872/1873, às fls. 919, nºs de ordem do perito - 1884, 1887, às fls. 925, nºs de ordem do perito - 1942/1945).

Alerta o perito que os bens alheios foram classificados em decorrência da função que exercem, como estrutural (construção), equipamentos para laboratório e condução de água captada na barragem, por exemplo.

Ao elaborar as planilhas que integram o Laudo pericial, foram identificadas as classificações contábeis dos bens denominados de alheios e o “ID PROJETO” que se encontram vinculados, quando possível tais identificações.

Em resposta ao quesito 5 (cinco) da Autuada, informa o Perito que os bens denominados de alheios enquadram-se contabilmente como bens do “Ativo Permanente”, mas que em relação à legislação do ICMS não autorizam o creditamento do imposto, uma vez que tais bens, apesar de imobilizados, não podem ser escriturados no livro CIAP, em decorrência da desvinculação do processo produtivo.

Em relação aos itens acima relacionados, o voto majoritário divergiu da classificação apresentada pela perícia.

Em relação aos transformadores e equipamentos para laboratórios, o voto majoritário, entendendo que estão atrelados à produção, como nos casos ora em análise, considerou legítimo o aproveitamento dos respectivos créditos.

Na mesma linha, diversos tubos pretos vinculados às fotografias 5 (cinco) e 6 (seis – fls. 932/933), apesar de terem sido classificados pelo Perito como bens alheios e possuírem a função de condução de água captada na barragem, entendeu o voto majoritário que, por serem destinados ao processo industrial, correto o aproveitamento dos respectivos créditos.

O mesmo tratamento foi dado, pelo voto majoritário, à balança modelo 2090, utilizada para pesagem de explosivos (fls. 795).

Com o devido respeito ao voto majoritário, em relação aos transformadores, ao responder ao quesito 5 (cinco) do Fisco (fls. 782), explica o expert que “há o registro de 50 itens que correspondem a Transformadores de Potência utilizados nas subestações elétricas da planta. Esses transformadores fazem parte da infraestrutura de fornecimento de energia elétrica e não estão associados à necessidade específica de nenhum equipamento de produção, pois alimentam diversos equipamentos e sistemas”.

Por sua vez, os equipamentos para laboratórios atuam em linha marginal de produção, pois se prestam para análise da qualidade do produto em elaboração, no caso o beneficiamento do minério. No caso dos transformadores, na forma descrita pelo perito atuam numa e noutra frente, ou seja, tanto na linha central, quanto na linha de produção.

Sendo assim, na mesma linha adotada pelo Sr. Perito, que com muita propriedade realizou inspeção in loco, considerando seus apontamentos em relação aos transformadores que não estão associados à necessidade específica de nenhum equipamento de produção, em relação aos equipamentos para laboratórios, que atuam em linha marginal de produção, em relação aos tubos pretos que possuem a função de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condução de água captada na barragem e em relação à balança modelo 2090, todos classificados como bens alheios, somos pela manutenção do estorno do crédito a esses itens conforme efetuado pelo Fisco.

Ao discorrer sobre o produto “BELGO 50 – CA 50” e seus equivalentes, concluiu o Perito tratar-se de bens alheios, porquanto empregado em etapas da construção civil, conforme destaca a fotografia de fls. 928. Nesse caso, não obstante a possibilidade do conjunto da construção ser imobilizado, por tratar-se de obra que se agrega ao solo, aplica-se ao caso a regra do inciso III do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, autorizada pela Lei Complementar nº 87/96.

A esse item somam-se aqueles que se referem à construção e reforma dos prédios, como as estruturas metálicas treliçadas, chumbadores, porções, telhas, fechamentos laterais e vigas, como aqueles itens identificados na fotografia de fls. 934.

O voto majoritário, divergindo novamente do relatório pericial, entendeu que as chapas, escadas e corrimões, utilizados tal como na fotografia de fls. 936, são acessórios dos equipamentos e a eles se agregam de modo a caracterizar-se como bens vinculados ao processo, ainda que tais equipamentos estejam presos ao solo, concedendo o crédito referente aos mencionados itens.

A análise das características desses produtos, realizada pelo Perito, não deixa dúvidas de que se trata de materiais que são adquiridos com a finalidade de ser empregados na manutenção, reforma e ampliação das estruturas ou nas instalações de máquinas e equipamentos, mas não podem ser elevados à categoria de bens do ativo imobilizado para fins de creditamento do imposto por não possuírem características de bens do ativo permanente.

Nesse sentido, respaldado pelo ordenamento legal que disciplina a matéria, expresso nos dispositivos abaixo, consideram-se como bens alheios aqueles destinados a emprego na manutenção, reforma e ampliação das estruturas ou nas instalações de máquinas e equipamentos:

Lei Complementar n.º 87/96

Art. 20 - (...)

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou a utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Lei n.º 6.763/75

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2020.

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007:

"X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2011."

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

"X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2007."

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.596, de 13/08/2007:

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;"

Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007:

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;"

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do Estabelecimento:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Assim, a anulação de créditos movida pelo Fisco encontra-se plenamente amparada na legislação.

Diante do exposto, devem ser mantidas as exigências relativas ao estorno dos créditos referentes aos equipamentos para laboratórios; transformadores; balança modelo 2090, utilizada para pesagem de explosivos; tubos pretos vinculados às fotografias 5 (cinco) e 6 (seis – fls. 932/933); e chapas, escadas e corrimões utilizados tal como na fotografia de fls. 936.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

**Fernando Luiz Saldanha
Conselheiro**